

CONTRATUALISMO E SUMO BEM POLÍTICO

UM ESTUDO PRELIMINAR SOBRE A PAX KANTIANA

José N. Heck*

SÍNTESE – A incorporação econômica gradual da livre circulação de bens, pessoas, serviço ou capitais e a paulatina reengenharia da homogeneização tecnológica e social dos povos da terra não dispensam uma concepção política prévia do sumo bem político que consiste na paz perpétua. O artigo tem por objeto o contratualismo kantiano e trata das formas organizacionais planetárias de Kant. O texto busca esclarecer como Kant vê, elabora e soluciona o problema de um dever moral condenado a acercar-se progressivamente de um ideal racional que permanece historicamente desconhecido. Para o autor, Kant traça o tempo da história segundo o esquema da razão do direito.

ABSTRACT – The gradual economic incorporation of the free circulation of goods, persons, services and capital and the gradual re-engineering of the social and technological homogenization of the peoples on earth does not do away with a given political conception of the highest political good which consists in perpetual peace. The article deals with Kantian contractualism and the planetary organizational forms in Kant. The text aims at clarifying how Kant regards, elaborates on and solves the problem of a moral duty doomed to progressively nearing a rational ideal that remains historically unknown. The author holds that Kant conceives of historical time according to the schema of reason in his doctrine of right.

PALAVRAS-CHAVE – Cosmopolitismo. Doutrina do direitos. Sumo bem político. Progresso histórico. Paz perpétua.

KEY WORDS – Cosmopolitanism. Doctrine of right. Highest political good. Historical progress. Perpetual peace.

Introdução

Kant não apenas acha necessário, volta e meia, expor os raciocínios de Hume, por “terem iniciado na pista da verdade”, mas também confessa sem rodeios que deve ao “talvez mais engenhoso de todos os cétricos”¹ a primeira interrupção de

* Doutor. Professor. UFG-CNPq/UCG (Universidade Federal de Goiás – Conselho Nacional de Pesquisas/Universidade Católica de Goiás).

¹ KANT, Immanuel. *Kritik der reinen Vernunft* B 792. Hrsg. von R. Schmidt. Hamburg: Meiner, 1956, p. 697. “Da Hume vielleicht der geistreichste unter allen Skeptikern [...] ist [...], so verlohnt es sich

seu sono dogmático, o mesmo cético que “imprimiu às minhas pesquisas no campo da filosofia especulativa uma direção completamente diferente”.² Ainda que não haja evidências de que o direito público kantiano rastreie pegadas político-filosóficas humaneas, não é difícil transitar pela vereda cética que leva Kant a uma nova concepção de contratualismo.

Hume ironiza a idéia de que a origem histórica dos governos deva-se à validade prescrita de um contrato originário, quando escreve: “But the contract, on which government is founded, is said to be the *original contract*; and consequently may be supposed too old to fall under knowledge of the present generation”.³ Como um contrato empírico vincula apenas quem o celebra, o empirista conclui que a suposta autorização contratual na aurora política da humanidade “cannot now be supposed to retain any authority”.⁴ Amparado por tal conclusão, Hegel constata que as relações contratuais são de todo alheias à natureza do Estado, e conclui: “A intromissão destas relações [...] na questão do Estado provocou as maiores confusões no direito público e na realidade”.⁵

Respeitadas as diferenças das razões do descarte, a rejeição do *contractus originarius* traz para o primeiro plano da filosofia política a doutrina aristotélica do homem como *physei politikon zoon*. O descrédito do contrato político parece ratificar, uma vez mais, o primeiro livro da Política, que ensina como “evidente que a cidade é uma criação natural e o homem é por natureza um animal político”.⁶ Já à primeira vista, porém, a figura do animal político é assimétrica em relação ao contratualismo. Aristóteles objetiva alcançar o melhor do bem-viver, ao passo que a teoria contratual incide sobre um *minimum* político. Kant é aqui visceralmente moderno. A posição do direito público kantiano justifica a prioridade jurídica perante a clássica tradição política ocidental, a saber: antes de otimizar eticamente o convívio humano, importa legitimar práticas que assegurem padrões mínimos de convivência aos seres humanos.

wohl der Mühe, den Gang seiner Schlüsse und die Verirrungen eines so einsehenden und schätzbaren Mannes, die doch auf der Spur der Wahrheit angefangen haben, [...] vorstellig zu machen”.

² Idem. *Prolegomena*. Hrsg. von K. Vorländer. Hamburg: Felix Meiner, 1969, p. 6 (Vorrede). “Ich gestehe frei: die Erinnerung des David Hume war eben dasjenige, was mir vor vielen Jahren zuerst den dogmatischen Schlummer unterbrach und meinen Untersuchungen im Felde der spekulativen Philosophie eine ganz andere Richtung gab”.

³ HUME, David. *Of the original contract. Essays*. Ed. By K. Haakonssen. Cambridge: University Press, 1994, p. 189.

⁴ *Ibidem*, p. 471.

⁵ HEGEL, Georg F.-W. *Grundlinien der Philosophie des Rechts* parágrafo 75 (Adendo). Hrsg. von J. Hoffmeister. Hamburg: Meiner, 1955, p. 80. “Ebensowenig liegt die Natur des Staats im Vertragsverhältnisse, [...]. Die Einmischung dieses [...] in das Staatsverhältnis, hat die grössten Verwirrungen im Staatsrecht und in der Wirklichkeit hervorgebracht”.

⁶ ARISTÓTELES. *Politics* (I 1253). Ed. by J. Barnes. Princeton: University Press, 1995, p. 1987. “Hence it is evident that the state is a creation of nature, and that man is by nature a political animal” (versão portuguesa, p. 15).

Da obrigatoriedade jurídica à idéia do contrato

Não há continuidade entre a razão prática kantiana e a filosofia prática da tradição. Os princípios da última estão fincados numa idéia objetiva de bem e justiça, numa constituição normativa do cosmo, na vontade de Deus, na natureza humana ou numa prudência que coteja valores e pondera interesses. Para Kant, em contrapartida, toda fundamentação de leis práticas soçobra à exceção daquela que ancora sobre regras e normas cuja obrigatoriedade tem origem na legislação da razão. Submetidos tão-somente às leis da mera razão, aos humanos não cabe mais o amparo moral do absolutismo teológico ou do teleologismo jusnaturalista, assim como lhes continua vedada a redução de sua atividade racional a fins intrínsecos, valores hierárquicos ou manobras instrumentais de destreza mental.

De acordo com Kant, o suporte do conhecimento normativo é a autonomia da razão pura prática. Os critérios postos à disposição do conhecimento moral e jurídico nascem da razão prática, vale dizer, são idênticos aos traços estruturais da razão. Sobre as justificações de validade e legitimidade, contidas em sentenças normativas, leis e plataformas políticas, decide o traçado racional da respectiva formulação. Elas têm a configuração da razão quando (a) reivindicam universalizabilidade, (b) estão em condição de serem universalizadas, (c) podem ser aceitas por qualquer um e (d) são passíveis de justificação pública. O princípio normativo de universalização não se reduz a uma operação lógico-formal, mas tem significado semântico próprio e adquire caráter procedural,⁷ de modo que a justificação e a legitimação passam a ter a função de procederes que levam a efeito o controle sobre enunciações normativas e leis positivas. “O imperativo categórico”, escreve W. Kersting, “é a regra de operação do universalismo da moral; o contrato originário é a regra de operação do universalismo do direito”.⁸ O fundamento independe das características internas de uma norma ou lei. Decisivo para a sustentação argumentativa é o traçado procedural externo que um princípio de conduta instaura e executa, quando todos os afetados por determinado comportamento o tomam por referência ou, no mínimo, o poderiam ter tomado como tal para entenderem que procede, e que não há como rejeitá-lo sem desrespeitar critérios de reciprocidade que possibilitam pensar um convívio de homens livres e iguais.

O primado autônomo da razão pura prática ampara a convicção segundo a qual perguntas normativas podem receber respostas verdadeiras. Para Kant, as apreciações morais e jurídicas que distinguem entre o correto e incorreto, o legítimo e ilegítimo, o justo e injusto não constituem meras expressões linguísticas dos sentimentos familiares de aprovação e reprovação, agrado e desagrado, aver-

⁷ Esta abordagem é caracterizada por R. Terra como “talvez um tanto anacrônica, mas de qualquer maneira fortemente estimulante”. TERRA, Ricardo. Juízo político e prudência em *À paz perpétua*. In: ROHDEN (Coord.). *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre: Goethe-Institut, 1997, p. 225.

⁸ KERSTING, Wolfgang. *Wohlgeordnete Freiheit*. Immanuel Kants Rechts- und Staatsphilosophie. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1993, p. 32-33. “Der kategorische Imperativ ist die Operationsregel des Universalismus der Moral; der ursprüngliche Kontrakt ist die Operationsregel des Universalismus des Rechts”.

são e simpatia, e assim por diante. Há um princípio filosófico moral e jurídico, objetivamente válido e universalmente vinculante, acessível ao conhecimento humano e que estabelece uma linha divisória inalterável entre o moralmente permissível e o moralmente condenável, que oferece critérios à luz dos quais a qualidade moral e jurídica das ações humanas, das leis estatais e das organizações do mando político podem ser julgadas.

A autonomia da razão pura prática constitui uma inovação radical na tradição do moderno contratualismo político. Na condição de necessários, objetivos e categóricos, os argumentos da razão prática expõem o contrato em suas determinações estruturais internas como um proceder prático necessário e categoricamente obrigatório. Enquanto esteio normativo de relações intersubjetivas, a razão prática configura-se contratual. O contrato torna manifesta a forma societal da razão pura prática, ou seja, é por meio da unidade na forma do contrato que a razão prática kantiana adquire realidade intersubjetiva. A doutrina jurídica tardia do filósofo alemão concretiza a tese política na forma contratual de uma razão intersubjetiva e expõe a forma racional do argumento contratualista kantiano.

Na primeira parte da divisão geral da doutrina do direito,⁹ no âmbito de uma reinterpretação dos clássicos preceitos de Ulpiano (*honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*), Kant elenca três tipos inovadores de obrigações jurídicas. Considerados comumente como princípios redundantes, o imperativo preceitua proibidade (*vive honestamente*), postula proibição na versão negativa (*não faça injustiça a ninguém*) e, finalmente, vertido para o positivo prevê a cada um o que lhe cabe (*dá o seu a quem tem direito*).

O mandamento de viver honestamente não visa ao incomum, a altos cargos ou poderes extraordinários; ser honesto conjuga honra e dignidade, virtude com caráter. Em termos jurídicos, trata-se da estima pública presumida de quem vive incorrupto. Kant dá ao imperativo (*honeste vive*) um tratamento especial na arquitetura da *Metafísica dos costumes*. Embora o conceba como dever jurídico, a *honestas iuridica* não é objeto de legislação externa, constituindo uma exceção da divisão geral dos deveres em *officia iuris*, para os quais é possível uma legislação exterior, e *officia virtutis*, para os quais tal legislação não é possível. Tal dever jurídico, definido por Kant como "obrigatoriedade advinda do direito da humanidade em nossa própria pessoa",¹⁰ obriga cada ser humano a não fazer-se a si mesmo de instrumento para os outros, mas ser-lhes ao mesmo tempo fim. A *lex iusti* vincula o homem ao dever de levar uma vida honesta, sendo pessoa para seus semelhantes. Excluído definitivamente dos domínios da ética, o dever jurídico interno não mais afeta a liberdade interna, um bem colocado por Kant aos cuidados da legislação ética. Como condição subjetiva da liberdade externa, a hones-

⁹ KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 236-237. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 45-46.

¹⁰ Ibidem 236. "Diese Pflicht wird [...] als Verbindlichkeit aus dem Rechte der Menschheit in unserer eigenen Person erklärt werden".

tidade jurídica zela pela obrigatoriedade que vincula cada humano a seu direito subjetivo, para poder comprometê-lo com o direito subjetivo dos demais homens.

Não menos formal do que o imperativo categórico, a honradez jurídica constitui a necessária contraparte jurídica interna ao direito da humanidade que habilita cada homem a coagir seu semelhante de acordo com a lei pura do direito. "A necessidade prática de respeitar-se externamente como pessoas jurídicas umas às outras", escreve Kersting, "encontra seu necessário complemento no dever de apresentar-se aos outros como pessoa jurídica. Diz a razão que o direito deve ser, então ela diz ao mesmo tempo também: sê uma pessoa, *honeste vive*".¹¹ Quem leva uma vida ilibada, não apenas evita ser injusto aos demais, mas também não permite que outros lhe façam injustiça; tampouco tolera humilhações e não se avilta para agrado do semelhante.

O segundo tipo de obrigatoriedade jurídica estabelece o princípio fundamental de precaver injustiças contra outros, impedindo que alguém saia lesado da convivência recíproca (*neminem laede*). Enquanto o primeiro preceito tem por objeto a auto-estima, o bem do segundo mandamento é o reconhecimento alheio. O princípio afeta não apenas lesões corporais, mas abarca também violações legais. A lei jurídica cardinal (*lex iuridica*) vincula o homem ao dever de evitar tudo o que possa ferir o direito alheio, mesmo sob a condição de ter que renunciar a todo convívio com seus semelhantes. Para Kant, seres morais só tem uma alternativa: ou bem estabelecem relações de respeito mútuo ou abstêm-se de qualquer contato.

O significado que o dever jurídico interno adquire para a autopoitivação do direito não substitui e tampouco concorre, em Kant, com a obrigatoriedade moral do imperativo categórico. A relevância do dever interno de direito consiste em pôr as condições subjetivas do estabelecimento de relações jurídicas externas. A obrigação da honestidade jurídica é, por um lado, *interna* porque não admite outro motivo senão o respeito análogo à lei moral perante o direito da humanidade em nossa própria pessoa e, por outro, é *externa* porque constitui condição *sine qua non* das relações práticas de pessoas entre si, na medida em que as ações delas, como *Fakta*, podem ter influência umas sobre as outras. Enquanto o imperativo categórico, como fórmula do dever moral interno, permanece formal, não-diferenciador e autárquico, o dever jurídico interno mantém, como auto-referência normativa, conotações empíricas variadas frente à complexidade semântica do universo jurídico externo.

O terceiro tipo de obrigatoriedade jurídica prescreve ao indivíduo entrar com os demais em uma sociedade na qual cada homem possa conservar o que lhe pertence (*suum cuique tribue*), isto é, onde lhe seja feita justiça. Na suposição de que a violação da *lex iuridica* é inevitável, Kant refaz a terceira fórmula ulpiana, preceituando a cada ser humano o mandamento de submeter-se às condições de

¹¹ KERSTING. Op. cit., p. 219-220. "Die praktische Notwendigkeit, einander äusserlich als Rechtspersonen zu respektieren, findet in der Pflicht, sich anderen als Rechtsperson zu präsentieren, ihr notwendiges Komplement. Sagt die Vernunft, dass Recht sein soll, dann sagt sie zugleich auch: sei eine Person, *honeste vive*".

uma convivência que propicie a cada um a segurança jurídica. Segundo Kant, tal lei da justiça contém por subsunção a dedução da lei da justiça da obrigatoriedade da lei do justo, de modo que a segunda lei conduz pela primeira lei à justiça, vale dizer, leva à obrigação de “ingressar num estado que assegure a cada um o seu perante qualquer outro (*lex iustitiae*)”.¹² “Eu dou a cada um o seu”, escreve Kersting,

na medida em que, mediante obediência ao poder impositivo do Estado, dou a cada um a segurança relativa a seu direito, [...] e providencio desta maneira que a cada qual seja destinado por via político-legal o que, como ser racional, lhe cabe em relação aos seus semelhantes pelo direito racional.¹³

Embora o uso do termo contrato não ocorra, Kant assinala que a frase de Ulpiano, “dá a cada um o seu”, contém uma redundância – porquanto não se pode dar a alguém o que já lhe pertence – a menos que a prescrição seja convertida na idéia unificadora de um estado de princípios jurídico, a qual sirva como ponto de referência para todo processo real de unificação coletiva que tenha a justiça por norma interna. O terceiro princípio prescreve, assim, a criação do Estado de direito onde inexista coletividade jurídica. “Pois, dada a limitação do espaço da terra”, escreve O. Höffe, “o contato com outrem é fatal e, devido à vedação da ilicitude, a sociedade inevitável tem que ser configurada nos moldes do direito”.¹⁴

O caráter *sui generis* do contrato originário

A razão pura prática contém não apenas os princípios reguladores das relações interpessoais diretas. Para Kant, a ordem prática da razão abarca igualmente o relacionamento indireto entre homens, nomeadamente por meio do uso de objetos que incide sobre a liberdade alheia. Com base nas faculdades jurídicas universais da razão, Kant desenvolve uma fundamentação transcendental da propriedade privada – apostrofada por Kersting como o “último grande feito filosófico”¹⁵ – que apresenta a moldura racional de seu contratualismo e contém os traços jurídicos elementares de sua doutrina estatal e concepção histórico-política.¹⁶

¹² KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 237. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 46. “Tritt in einen Zustand, worin jedermann das Seine gegen jeden anderen geschert sein kann (*Lex iustitiae*)”.

¹³ KERSTING. Op. cit., p. 222. “Ich gebe jedem das Seinige, indem ich jedem durch Gehorsam der staatlichen Gewalt gegenüber die Sicherheit hinsichtlich seines Rechts gebe, [...] und so mit dafür Sorge, dass jedem das auf rechtlich-politischem Wege zuteil wird, was ihm als vernünftigen Wesen von Vernunftrechts wegen gegenüber seinesgleichen zusteht.”

¹⁴ HÖFFE, Otfried. *Gerechtigkeit*. Eine philosophische Einführung. München: Verlag Beck, 2001, p. 52. “Denn angesichts der räumlichen Begrenztheit der Erde ist die Gesellschaft mit anderen unvermeidbar, und wegen des Unrechtsverbotes muss die unvermeidbare Gesellschaft rechtsförmig gestaltet werden”.

¹⁵ *Ibidem*, p. 91 (Vorwort zur Erstausgabe 1984). “Dass Kant mit seiner transzendentalphilosophischen Eigentumsbegründung eine letzte philosophische Grosstat gelungen ist, haben bislang nur wenige erkannt”.

¹⁶ LOPARIC, Zeljko. O problema fundamental da semântica jurídica de Kant (mimeo), p. 2-3. “O objetivo último – e não o inicial e apenas parcial – da doutrina do direito, elaborada nos limites da

Ponto nevrálgico da doutrina metafísico-racional kantiana da propriedade constitui “um pressuposto *a priori* da razão prática, de ver e tratar todo e qualquer objeto do meu arbítrio como objetivamente-possível meu ou teu”.¹⁷ Kant não qualifica a faculdade de coagir unilateralmente o semelhante nem como mandamento (*lex praeceptiva*) nem como proibição (*lex prohibitiva*), mas a denomina postulado de facultação, autorização ou permissão (*lex permissiva*) da razão prática.¹⁸ Esta postulação faculta fazer algo que não poderia ser deduzido de simples conceitos de direito, isto é, confere a cada homem o direito de onerar os demais com um vínculo que de outro modo não seria possível. Kant escreve: “A razão quer que isto tenha validade como princípio fundamental e, em verdade, como razão prática, que por este seu postulado *a priori* se amplia”.¹⁹

Em contraste com sua amplitude problemática,²⁰ a lei permissiva tem no âmbito da dedução da posse inteligível uma delimitação precisa. O postulado da facultação da razão prática toma forma no âmbito do direito de humanidade de cada homem – na medida em que a liberdade de arbítrio de um coexiste com a liberdade de qualquer outro, segundo uma lei universal – quando Kant examina o uso de objetos à luz da razão formal do direito e estabelece: (a) que em princípio é permitido que cada um usufrua de qualquer objeto a bel-prazer e esteja autorizado a obrigar qualquer outro, a abster-se do uso indevido desse objeto, (b) que constitui “dever legal agir em relação aos outros de modo que o externo (o utilizável) possa também tornar-se o seu de qualquer um”,²¹ (c) que cada um tem a obrigação de unir-se com aqueles que ficam excluídos do uso devido que faz do objeto para estabelecer uma vontade unificada em “conformidade com a idéia de um estado civil” provisório²² e, finalmente, (d) que está facultado ao sujeito, que veio a

mera razão, é o estabelecimento da paz universal e permanente [...]. A solução do problema da paz perpétua, formulada em termos de uma doutrina do direito, pressupõe, portanto, a solução de problemas relativos à posse privada, em particular, a do problema de saber *se e como* é possível a razão *legítima* que algo seja meu”. Cf. também HECK, José N. Estado e propriedade no direito de Kant. *Veritas*, Porto Alegre, v. 43, n. 1, p. 169-179, 1998.

¹⁷ KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 246. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 58. “Also ist es eine Voraussetzung *a priori* der praktischen Vernunft, einen jeden Gegenstand meiner Willkür als objektiv-möglich Mein oder Dein anzusehen und zu behandeln”.

¹⁸ *Ibidem* 247. “Man kann dieses Postulat ein Erlaubnisgesetz (*lex permissiva*) der praktischen Vernunft nennen [...]”.

¹⁹ *Ibidem*. “Die Vernunft will, dass dieses als Grundsatz gelte, und das zwar als *praktische* Vernunft, die sich durch dieses ihr Postulat *a priori* erweitert”. Cf. BRANDT, Reinhard. Das Erlaubnisgesetz, oder: Vernunft und Geschichte in Kants Rechtslehre. *Rechtsphilosophie der Aufklärung*. Berlin/New York: de Gruyter, 1982, p. 233-285.

²⁰ Cf. KANT. *Zum ewigen Frieden* 347-348. Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 57; *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 234-236. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 42-45.

²¹ KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 252. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 59. “[...] dass es Rechtspflicht sei, gegen Andere so zu handeln, dass das Äussere (Brauchbare) auch das Seine von irgend jemandem werden könne”.

²² *Ibidem* 264, p. 204. “Also nur in Konformität mit der Idee eines bürgerlichen Zustandes, d.h. in Hinsicht auf ihn und seine Bewirkung, aber vor der Wirklichkeit desselben [...], mithin nur *provisorsch* kann etwas Äusseres *ursprünglich* erworben werden”.

ter uma controvérsia sobre o meu e o teu de qualquer objeto com seu semelhante, "a constringê-lo a aderir junto com ele a uma constituição civil".²³

Kant submete cada ocupação (*Bemächtigung*), efetuada no estado natural, ao acordo com uma vontade unificada na idéia. A tomada efetiva de posse é, por conseguinte, sempre apenas provisória, à espera que está de uma regulamentação positiva, mas nem por isto deixa de ser verdadeira posse, com todos os efeitos do direito racional amparados no postulado do direito da razão prática. Se esta situação provisória de direito fosse impossível no estado de natureza, não restaria um argumento sequer para poder sustentar a necessidade do Estado, visando a apropriação (*Zueignung*) peremptória dos objetos. Kant raciocina:

Caso não se quisesse reconhecer, antes de entrar no estado civil, nenhuma aquisição como legítima, nem que fosse sob forma jurídica provisória, aquele estado ficaria, por sua vez, impossível de antemão [...]. Se também não houvesse provisoriamente um meu e teu exterior no estado natural, não haveria obrigação jurídica alguma sob esta relação, nem, portanto, nenhum mandamento que prescrevesse sair daquela situação.²⁴

De acordo com o direito racional, as leis que regem o meu e o teu no estado de natureza contêm, por sua forma, o mesmo que é prescrito pelas leis civis, desde que o primeiro seja pensado exclusivamente à luz de conceitos racionais puros e se atente para o fato de que apenas no segundo são indicadas condições sob as quais as leis do meu e do teu adquirem executibilidade de conformidade com a justiça distributiva no domínio de ações efetivamente executáveis.

O parágrafo 42 da *Doutrina do direito* resume o experimento mental kantiano segundo o qual o estado natural é uma construção jurídica pré-estatal, isenta de pressupostos empíricos e determinações antropológicas, da qual segue como imperativo a necessidade de erigir um estado civil no qual todos estejam submetidos a leis públicas amparadas na razão e no poder coercitivo do Estado.²⁵ Kant escreve: "Do direito privado no estado natural resulta assim o postulado do direito público: tu deves juntamente com todos os demais, na relação de uma coexistência inevitável, sair do estado natural para entrar em um estado de direito, isto é, um estado de uma justiça distributiva".²⁶

²³ Ibidem 256, p. 63. "[...] so muss es auch dem Subjekt erlaubt sein, jeden Anderen, mit dem es zum Streit des Mein und Dein über ein solches Objekt kommt, zu *nötigen*, mit ihm zusammen in eine bürgerlichen Verfassung zu treten.

²⁴ Ibidem 212-213, p. 127. "Wollte man vor Eintretung in den bürgerlichen Zustand gar keine Erwerbung, auch nicht einmal provisorisch, für rechtlich erkennen, so würde jener selbst unmöglich sein. [...] Es würde also, wenn es im Naturzustand auch nicht *provisorisch* ein äusseres Mein und Dein gäbe, auch keine Rechtspflichten in Ansehung desselben, mithin auch kein Gebot geben, aus jenem Zustande herauszugehen".

²⁵ Cf. FULDA, Hans-F. Kants Postulat des öffentlichen Rechts. *Jahrbuch für Recht und Ethik*, Berlin, p. 269-289, 1998; HERB, K. LÜDWIG, B. Naturzustand, Eigentum und Staat. Immanuel Kants Relativierung des 'Ideal des hobbes'. *Kant-Studien*, 83, Berlin, p. 283-316, 1993.

²⁶ KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 307. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 124. "Aus dem Privatrecht im natürlichen Zustande geht nun das Postulat des öffentlichen Rechts hervor: du sollst, im Verhältnis eines unvermeidlichen nebeneinanders mit allen anderen aus jenem heraus in einen rechtlichen, d.h. den einer austeilenden Gerechtigkeit übergehen".

Cotejado com a moderna tradição contratualista, o contratualismo kantiano assume uma posição antivoluntarista. Por mais imperioso, conseqüente e racional que o abandono do estado de natureza se afigure, o contrato político é visto como soma consensual de declarações voluntárias, espontâneas, não-intimidadas e, por isso mesmo, vinculantes. Para Kant, contrariamente, o dever da obediência estatal não mais pertence ao tipo dos *officia a se ipso contracta*, mas ao tipo dos *officia connata*. Na medida em que o filósofo do direito substitui o paradigma instrumental do contrato político pela concepção de uma obrigatoriedade oriunda da razão prática, o contratualismo fica despido de sua tipicidade civilista e passa a figurar como um contrato de espécie peculiar, distinto basicamente de todos os outros. Kant escreve:

Entre todos os contratos pelos quais uma multidão se religa numa sociedade (*pactum sociale*), o contrato que entre eles estabelece uma *constituição civil* (*pactum unionis civilis*) é de uma espécie tão peculiar que, embora tenha muito em comum, quanto à *execução*, com todos os outros (que visam à obtenção em comum de qualquer outro fim) se distingue, no entanto, essencialmente de todos os outros no princípio de sua instituição (*constitutionis civilis*).²⁷

Como acordo *sui generis*, o contrato político adquire a condição de uma constituição jurídico-racional e formula a estrutura normativa imanente ao Estado de direito delineado unicamente segundo conceitos da razão. "O ato", define Kant, "pelo qual o povo constitui-se a si mesmo em um Estado, mas, propriamente, tão-só a idéia deste ato, segundo a qual se pode unicamente conceber a legitimidade do ato mesmo, é o contrato originário [...]".²⁸ Diferentemente do que Hume supõe, *the original contract* não registra o começo de uma existência estatal. O designativo "contrato originário", usado por Kant, assinala o estatuto eminentemente racional do contrato. Originário não equivale a primordial ou a primitivo. Primordial e originário estão um para o outro como empírico e racional. O que chega dos primórdios está marcado pelo tempo, fixa o início imemorial de uma seqüência histórica, ao passo que o originário indicia fundamento e contempla razões. O que é originário não narra uma história, mas traz um argumento.

Sob o pano de fundo da hipótese cética de Hume acerca do eventual alcance histórico da existência de um suposto contrato nos primórdios da humanidade, o desempenho filosófico de Kant adquire a estatura de princípio elementar da moderna doutrina estatal. Hume não alcança a base de sustentação contratualista

²⁷ Idem. *Über den Gemeinspruch* 289 (II. Vom Verhältnis der Theorie zur Praxis im Staatsrecht (gegen Hobbes). Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 20. "Unter allen Verträgen, wodurch eine Menge von Menschen sich zu einer Gesellschaft verbindet (*pactum sociale*), ist der Vertrag der Errichtung einer *bürgerlichen Verfassung* unter ihnen (*pactum unionis civilis*) von so eigentümlicher Art, dass, ob er zwar in Ansehung der *Ausführung* vieles mit jedem anderen (der ebensowohl auf irgendeinen beliebigen, gemeinschaftlich zu befördernden Zweck gerichtet ist) gemein hat, er sich doch im Prinzip seiner Stiftung (*constitutionis civilis*) von allen anderen wesentlich unterscheidet".

²⁸ Idem. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 315. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 134. "Der Akt, wodurch sich das Volk selbst zu einem Staat konstituiert, eigentlich aber nur die Idee desselben, nach der die Rechtmässigkeit desselben allein gedacht werden kann, ist der *ursprüngliche Kontrakt* [...]".

porque o suposto ato histórico-hipotético de unificação é, enquanto objeto do cético, dispensável para uma fundamentação contratual, na medida em que apenas as boas razões contam para um eventual acordo de opiniões. O fato de que a qualidade dos argumentos arrolados a favor de um entendimento tem necessariamente a ver com a situação na qual tal entendimento é para ocorrer não faz da hipótese originária um acontecimento histórico. O direito racional kantiano elimina da idéia de contrato os vestígios empíricos e as associações históricas para fazer do evento contratual-fundador do Estado uma idéia prática da razão, um axioma da justiça engravado na noção pura de direito.²⁹ O contrato originário não constitui documento histórico do Estado senão que é o certificado da razão estatal, ou como Kant formula: "O Estado (*civitas*) é a associação de um número maior ou menor de homens sob leis de direito [...]; sua forma é a forma [contratual, José N. Heck] do Estado, isto é, o Estado *na idéia*, como ele deve ser segundo princípios puros do direito, a qual serve de diretiva (norma) a cada unificação efetiva para um ser comum [...]"³⁰

Ao afirmar que o contrato originário constitui a norma para cada coletividade estatal, à revelia do fato como esta tenha surgido, Kant postula que toda agremiação política está fadada a submeter sua organização interna ao estado contratual, vale dizer, organizar seu domínio de maneira tal como se tivesse resultado da vontade agregada de uma multidão consorciada num contrato. Em relação ao mundo histórico, o contrato originário é norma diretiva, princípio exemplar de direito estatal e fórmula ideal de legislação, governabilidade e justiça pública. Para Kant, o contrato firma a contraparte estatal ao imperativo categórico como princípio normativo de universalizabilidade. À semelhança do imperativo categórico, que possibilita, como princípio moral, julgar a consistência racional das máximas, assim o contrato originário pode determinar, como princípio da justiça pública, a retidão das leis positivas. Os cidadãos dispõem, pelo contrato, de um critério universalizável com vistas à avaliação do grau e da qualidade de justiça que os rege. À luz deste critério, somente pode sair-se bem, perante o tribunal da razão, e subsistir frente à vontade congregada da união contratual, o poder político que se auto-estima como executor de leis legítimas e está comprometido com a promoção da vontade unificada pela idéia do contrato originário.

A referência da idéia contratual constitui, igual ao imperativo categórico, um critério negativo de avaliação. O filósofo do direito racional expõe:

²⁹ KERSTING. Die Logik des kontraktualistischen Arguments. In: GERHARDT, V. (Hrsg.). *Der Begriff der Politik*. Bedingungen und gründe politischen Handelns. Stuttgart: J.-B Metzler, 1990, p. 216-237.

³⁰ KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 313. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986 p. 129. "Ein Staat (*civitas*) ist die Vereinigung einer Menge von Menschen unter Rechtsgesetzen. Sofern diese als Gesetze *a priori* notwendig, d.i. aus Begriffen des äusseren Rechts überhaupt von selbst folgend (nicht statutarisch) sind, ist seine Form die Form eines Staats überhaupt, d.i. der Staat in *der Idee*, wie er nach reinen Rechtsprinzipien sein soll, welche jeder wirklichen Vereinigung zu einem gemeinen Wesen (also im Inneren) zur Richtschnur (*norma*) dient".

Eis, assim, um *contrato originário*, sobre o qual apenas se pode fundar entre os homens uma constituição civil, por conseguinte, inteiramente legítima e ser também erigida uma comunidade. Mas tal contrato (chamado de *contractus originarius* ou *pactum sociale*), enquanto coligação de todas as vontades particulares e privadas num povo voltadas a uma vontade geral e pública (em vista de uma legislação simplesmente jurídica) não deve de modo algum ser pressuposto necessariamente como um *fato* (e nem sequer é possível pressupô-lo), [...]. Mas é uma simples *idéia da razão*, a qual tem, no entanto, a sua realidade (prática) indubitável, a saber: obriga todo o legislador a fornecer as suas leis como se elas *pudessem* emanar da vontade coletiva de um povo inteiro [...]. É esta, com efeito, a pedra de toque da legitimidade de toda lei pública [...].³¹

Assim como o imperativo categórico pode, de forma direta e imediata, apenas incidir sobre a inconsistência reguladora das máximas, o critério do contrato só pode levar ao conhecimento da ausência de regularidade de leis positivas. Do mesmo modo como o princípio moral kantiano não pode servir como fonte de um catálogo positivo de deveres morais, a norma de direito racional da justiça do contrato não se presta à geração de um sistema integrado de prescrições legais. Kant argumenta: "Se, com efeito, esta [a lei pública, José N. Heck] está de tal modo constituída que é *impossível* a um povo inteiro *poder* dar-lhe o seu consentimento [...], ela não é justa; mas se é *apenas possível* que um povo lhe proporcione o assentimento, então é um dever considerar a lei como justa".³² O critério kantiano da possível concordância exige o legislador de antecipar e, menos ainda, de efetivar o consenso empírico dos cidadãos. Vontade contratual e vontade factual não coincidem necessariamente. "Mesmo supondo", continua Kant, "que o povo se encontrasse agora numa situação ou disposição de sua maneira de pensar tal que, inquirido a seu respeito, mui provavelmente recusaria a sua adesão".³³

O caráter *sui generis* do contratualismo kantiano justifica, por um lado, a afirmação de J.-W. Gough de que "Kant, in fact, brings us within sight of the end of the history of the contract theory" e ratifica, por outro, a posição de P. Riley que

³¹ Idem. *Über den Gemeinspruch* 297 (II. Vom Verhältnis der Theorie zur Praxis im Staatsrecht (gegen Hobbes)). Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 29. "Hier ist nun ein *ursprünglicher Kontrakt*, auf den allein eine bürgerliche, mithin durchgängig rechtliche Verfassung unter Menschen gegründet und ein gemeines Wesen errichtet werden kann. Allein dieser Vertrag (*contractus originarius* oder *pactum sociale* genannt), als Koalition jedes besondern und Privatwillens in einem Volk zu einem gemeinschaftlichen und öffentlichen Willen (zum Behuf einer bloss rechtlichen Gesetzgebung), ist keineswegs als ein *Faktum* vorauszusetzen nötig (ja als ein solches gar nicht möglich). [...] Sondern es ist eine *blosse Idee* der Vernunft, die aber ihre unbezweifelte (praktische) Realität hat: nämlich jeden Gesetzgeber zu verbinden, dass er seine Gesetze so gebe, als sie aus dem vereinigten Willen eines ganzen Volks haben entspringen können [...]. Denn das ist der Proberstein der Rechtmässigkeit eines jeden öffentlichen Gesetzes".

³² Ibidem. "Ist nämlich dieses [das öffentliche Gesetz, José N. Heck] so beschaffen, dass ein ganzes Volk *unmöglich* dazu seine Einstimmung geben *könnte* [...], so ist es nicht gerecht; ist es aber *nur möglich*, dass ein Volk dazu zusammenstimme, so ist es Pflicht, das Gesetz für gerecht zu halten".

³³ Ibidem. "Gesetzt auch, dass das Volk jetzt in einer solchen Lage oder Stimmung seiner Denkungart wäre, dass es, wenn es darum befragt würde, wahrscheinlicherweise seine Beistimmung verweigern würde".

vê em Kant “the most adequate of the social contract theorists”.³⁴ Kersting escreve: “Com boas razões pode-se censurar os indivíduos que celebram o contrato hobbesiano como cegos tolos [...]”; de modo semelhante, também o contrato lockeano pode ser desmascarado como refinada e astuta armadilha com a qual os pobres foram seduzidos pelos ricos. “Mas”, arremata Kersting, “frente ao contrato de Kant, objeções desta espécie não podem ser feitas. Sob o firmamento da razão pura do direito somente há direitos e deveres, mas nenhum interesse, nem o da autoconservação, nem o da garantia de posse”.³⁵

O supremo bem político

A racionalização do contrato político, operada por Kant, radicaliza o dilema no qual o argumento contratualista está instalado. Enquanto o contratualismo empírico lida bem com a pluralidade dos Estados existentes mundo afora, mas enreda-se em contradições quando se trata de ajustar a tese da proveniência estatal à realidade histórica; o contratualismo racional mantém-se imune contra a fragilidade da hipótese de um contrato primitivo, mas não consegue lidar satisfatoriamente com a existência múltipla dos Estados nacionais. O dilema é de natureza filosófica, quer dizer, o argumento do contratualismo refere-se, por razões de consistência, ao mundo em sua globalidade e tem por objeto intrínseco o estabelecimento de um Estado mundial. Cosmopolita por origem, o contratualismo leva ao cosmopolitismo. Como o estado de natureza tem o tamanho do mundo, o silogismo da argumentação contratualista não tem como ficar aquém de suas premissas, ou seja, dois Estados não perfazem um Estado, senão que compõem *per se* um estado de agregação política similar ao estado de natureza hobbesiano.

Para Kant, o tempo da história é traçado segundo o esquema da razão do direito. Aos Estados surgidos ao longo da história, pela força contingente da violência, cabe um tipo de função esquemática que promove, quando não por um salto revolucionário, o direito racional por uma lenta reforma rumo à continuada aproximação ao sumo bem político – à paz perpétua.³⁶

³⁴ GOUGH, John-W. *The social contract*. 2. ed. Oxford: Clarendon Press, 1985, p. 183 e RILEY, Patrick. *Will and political legitimacy*. Cambridge, Mass. University Press, 1982, p. 125, respectivamente.

³⁵ KERSTING, *Wohlgeordnete Freiheit*. Immanuel Kants Rechts- und Staatsphilosophie. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1993, p. 36-37. “Man kann die Individuen, die den Hobbesschen Vertrag schliessen, mit gutem Grund als blinde Narren schelten [...]; man kann auch den Lockeschen Vertrag als raffinierten und arglistigen Hinterhalt entlarven, in den die Armen von den Reichen gelockt worden sind [...]. Aber Kants Vertrag gegenüber können Einwände dieser Art nicht erhoben werden. Unter dem Himmel der reinen Rechtsvernunft gibt es nur Rechte und Pflichten, aber keine Interessen, weder das der Selbsterhaltung noch das der Besitzsicherung”.

³⁶ KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 355. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 178. “[...] und welche allein [die Idee der besten Verfassung, José N. Heck], wenn sie nicht revolutionsmässig, durch einen Sprung [...], sondern durch allmähliche Reform [...] in kontinuierlicher Annäherung, zum höchsten politischen Gut, zum ewigen Frieden, hinleiten kann”. Cf. GERHARDT, Volker. *Ausübende Rechtslehre. Kants Begriff der Politik*. In: SCHOENRICH & KATO (Hrsg.). *Kant in der Diskussion der Moderne*. Frankfurt a/Main, 1996, p. 464-488.

Kant distingue três formas organizacionais do direito público internacional: o Estado mundial, a República dos povos e a Confederação de Estados. Como República mundial, o primeiro modelo constitui uma solução cabal para o problema da paz universal. Na medida em que o Estado internacional integrasse a existente pluralidade estatal-hobbesiana pela absorção de todos os Estados nacionais em um único Estado de dimensão planetária, o Estado mundial consubstanciaria uma solução radical aos problemas do direito dos povos. Tal República mundial consolidaria o cosmopolitismo político, cuja ordem transnacional faria com que todos os homens fossem concidadãos, chamados por Kant de *Erdbürger* (cidadãos da terra).³⁷

Avaliada pelo seu teor agregativo, a terceira forma de organização é a mais distante da efetiva integração de povos e nações sobre a terra, objetivada pela república mundial. A confederação estatal não passa de uma aliança de Estados soberanos carente de elementos político-estatais, que permanece, em consequência, difusa institucionalmente e se mantém presa a acordos e ajustes ocasionais cuja vinculação é mais moral do que jurídica. A segunda forma de internacionalidade pública organizada constitui a República dos povos, chamada por Kant também de estado dos povos ou república de povos livres aliados. Embora não ostente uma matriz política definida, este modelo de integração plurilateral contém elementos supranacionais de institucionalização estatal com efetivo poder de coerção baseada na manutenção da paz internacional com vistas às transferências parciais e consensuais dos direitos de soberania por parte dos Estados-membros.

Ao privilegiar a mais discreta das formas de interação estatal – a terceira – Kant reconhece que a idéia positiva de uma república mundial dá lugar ao sucedâneo negativo de uma liga de Estados confederados. O direito racional enreda-se, assim, no embaraço conceitual de precisar, com uma mão, prescrever a república dos povos, como forma institucional mínima da paz perpétua, e de indicar, com a outra mão, que tal integração político-institucional mínima mostra-se inviável em sua articulação jurídica e dá lugar ao “*congresso permanente* de Estados, no qual todo Estado próximo pode ingressar a bel-prazer”.³⁸ Não obstante distinga tal constelação de poder explicitamente da união política indissolúvel de vários Estados, fundada sobre uma constituição (“assim como os Estados americanos”), Kant conclui que é unicamente por esta aliança de Estados, arbitrária e dissolúvel a qualquer tempo, que se torna realizável a idéia da fundação de um direito dos povos, “em cujo nome os Estados decidirão suas disputas à moda civil, isto é, na

³⁷ Ibidem 353, p. 175. Cf. KLEINGELD, Pauline. Kants politischer Kosmopolitismus. *Jahrbuch für Recht und Ethik*, Berlin, p. 333-348, 1998 e HABERMAS, J. Kants Idee des ewigen Friedens – aus dem historischen Abstand von 200 Jahren. In: *Die Einbeziehung des Anderen*. Studien zur politischen Theorie. 2. Aufl. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1997, p. 192-236.

³⁸ KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 350. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 172. “Man kann einen solchen Verein einiger Staaten, um den Frieden zu erhalten, den *permanenten Staatenkongress* nennen, zu welchem sich zu gesellen jedem benachbarten unbenommen bleibt”.

forma de processo, e não de maneira bárbara (como os selvagens), a saber, por meio de guerra.³⁹

As razões do impasse concepcional de Kant são de índole hobbesiana. Por maior que tenha sido a influência do *Contrat social* sobre o direito público kantiano, o filósofo alemão não assume do genebrino a tese identitária entre contratualismo, como teoria política legitimadora, e a respectiva organização política legitimada pelo contrato. Aplicado por Rousseau como princípio de organização política, o contratualismo inviabiliza a democracia representativa como forma organizacional, à semelhança do que acontece na doutrina marxista, ao não legitimar os Estados nacionais como operadores históricos do internacionalismo proletário. O mesmo não ocorre na tradição hobbesiana. Aqui o contratualismo cobre, como teoria de legitimação política, tanto a organização do Estado *by institution* quanto a do Estado *by acquisition*. No plano político-organizacional, Kant mantém a modalidade hobbesiana segundo a qual os indivíduos podem – mas não os Estados – ser coagidos reciprocamente a se submeterem juntos a um poder legiferante comum. À proporção que ao Estado/*Leviathan* cabe assegurar a paz, ele não pode concomitantemente ser objeto sobre o qual incidem forças coercitivas que promovam a paz interestatal. A menos que haja uma guerra justa por direito – para Kant e Hobbes uma *contradictio in adjecto* –, nenhum Estado está em condições de forçar algum outro a ingressar numa organização estatal internacionalizada ou a submeter-se às leis do direito público internacional. Para Kant, ao Estado nacional fica vedada juridicamente qualquer renúncia parcial de sua soberania. Transferências de parcelas da competência estatal para instituições internacionais, visando uni-las com um limitado poder supranacional, são vistas por Kant como autoaniquiladoras para o Estado cedente. Assim como Hobbes, Kant concebe a paz intra-estatal inseparável do princípio pétreo da soberania absoluta do Estado político.

Dos três modelos apreciados por Kant, a alternativa confederativa constitui a opção político-organizacional mais frágil de supranacionalidade jurídica a serviço da paz perpétua. O dogma hobbesiano da soberania indivisível – inalienável e imprescritível, essencial ao delineamento do Estado moderno – leva Kant a se satisfazer com uma organização substituta do Estado dos povos (*civitas gentium/Völkerstaat*), considerada pelo filósofo a fórmula supranacional planetária mais apropriada ao fomento e à consolidação da paz perpétua, mas contraditória em seus meandros jurídicos. Kant observa que, no modelo da república dos povos, lateja uma contradição incontornável, uma vez que o Estado político implica a relação soberana do legislador com um povo, a qual não deveria – e ao mesmo tempo deveria – ser anulada no Estado dos povos. Ou seja, na medida em que a

³⁹ Ibidem 351, p. 173. "Unter einem *Kongress* wird hier aber eine willkürliche, zu aller Zeit *auflösliche* Zusammen tretung verschiedener Staaten, nicht eine solche Verbindung, welche (sowie die der amerikanischen Staaten) auf einer Staatsverfassung gegründet, und daher unauflöslich ist, verstanden; – durch welchen allein die Idee eines zu errichtenden öffentlichen Rechts der Völker, ihre Streitigkeiten auf zivile Art, gleichsam durch einen Prozess, nicht auf barbarische (nach Art der Wilden), nämlich durch Krieg, zu entscheiden, realisiert werden kann".

civitas gentium alberga mais de um povo, o princípio da soberania estatal exige que os muitos povos existentes se tornem um povo, e à proporção que a república de povos considera o direito dos povos nas suas relações uns com os outros – como povos de Estados diferentes –, o mesmo princípio exige que a diversidade de povos não desapareça numa única unidade estatal.⁴⁰

O enredo contraditório da posição filosófica de Kant a respeito da perpetuidade da paz universal é decididamente hobbesiana. Como no teórico político inglês, não há meio-termo kantiano que una o estado civil ao natural, o progresso na esfera do convívio humano se faz, no doutrinador jurídico-racional alemão, à custa do estado de natureza reinante entre os Estados nacionais, sem um equivalente à vista para o estado civil em escala mundial. “Em parte alguma” escreve Kant, “a natureza humana aparece menos afável do que na relação de povos inteiros entre si”,⁴¹ de modo que “a proposta de um Estado universal dos povos, por mais simpática que ressoe na teoria de um abade de St. Pierre ou de um Rousseau, mesmo assim não vale para a prática”.⁴² A despeito do realismo que lhes concede, Kant contradiz as reticências pospostas à existência pacífica de um estado mundial, ao apostrofar: “Eu, em contrapartida, confio mesmo assim, de minha parte, na teoria que se origina do princípio do direito, vale dizer, como a relação entre homens e estados entre si *deve ser* [...]”.⁴³ A credibilidade cosmopolita kantiana repousa sobre o concurso jurídico-racional da natureza ao longo do vir-a-ser político da humanidade, “eis que nela ainda está vivo o respeito pelo direito e pela obrigação [...]”, de maneira que continua de pé a afirmação segundo a qual “o que por força da razão vale para a teoria, isto também vale para a práxis”.⁴⁴

A história humana apresenta-se, para Kant, como uma sucessiva juridicação do estado natural hobbesiano. “Isto significa, pois”, escreve ele, “que a natureza quer a todo custo que o direito tenha, ao fim e a cabo, a supremacia”.⁴⁵ Uma natu-

⁴⁰ KANT. *Zum ewigen Frieden* 354. Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 64. “Dies wäre ein *Völkerbund*, der aber gleichwohl kein *Völkerstaat* sein müsste. Darin aber wäre ein Widerspruch: weil ein jeder Staat das Verhältnis eines *Oberen* (Gesetzgebenden) zu einem *Unteren* (Gehorchenden, nämlich dem Volk) enthält, viele Völker aber in einem Staate nur ein Volk ausmachen würden, welches (da wir hier das Recht der Völker gegeneinander zu erwägen haben, sofern sie soviel verschiedene Staaten ausmachen und nicht in einem Staat zusammenschmelzen sollen) der Voraussetzung widerspricht”.

⁴¹ Idem. *Über den Gemeinspruch* 312 (III. Vom Verhältnis der Theorie zur Praxis im Völkerrecht. In allgemein-philanthropischer, d.i. kosmopolitischer Absicht betrachtet (gegen Moses Mendelssohn). Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 47. “Die menschliche Natur erscheint nirgend weniger lebenswürdig, als im Verhältnis ganzer Völker gegeneinander”.

⁴² *Ibidem* 313, p. 48. “Und der Vorschlag zu einem allgemeinen Völkerstaat [...], mag in der Theorie eines Abt von St. Pierre, oder eines Rousseau noch so artig klingen, so gilt er doch nicht für die Praxis”.

⁴³ *Ibidem*. “Ich nmeinerseits vertraue dagegen doch auf die Theorie, die von dem Rechtsprinzip ausgeht, wie das Verhältnis unter Menschen und Staaten *sein soll* [...]”.

⁴⁴ *Ibidem*. “[...] da in ihr [Natur, J.N. Heck] immer noch Achtung für Recht und Pflicht lebendig ist [...]. So bleibt es also [...] bei der Behauptung: Was aus Vernunftgründen für die Theorie gilt, das gilt auch für die Praxis”.

⁴⁵ KANT. *Zum ewigen Frieden* 367. Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 80. “Hier heisst es also: Die Natur *will* unwiderstehlich, dass das Recht zuletzt die Oberhand erhalte”.

reza forte o suficiente, a ponto de provocar por engenho próprio efeitos contratuais de pactos não efetivados pelos homens, oferece seus préstimos à razão para que esta venha a convencer, por mais áspero que soe, inclusive povos de demônios a conviver em paz uns com os outros, ou seja, quanto menos boa vontade houver entre os homens tanto maior será para Kant a influência da natureza sobre a razão. O filósofo observa: “Quando digo que a natureza quer que isto ou aquilo ocorra, não significa que ela nos imponha um dever de o fazer (pois, isto só o pode fazer a razão prática isenta de coerção), mas que ela própria o faz, quer queiramos quer não (*fata volentem ducunt, nolentem trahunt*)”.⁴⁶ Num texto dos anos oitenta, Kant agradecera à natureza pela incompatibilidade, pela ânsia insaciável de posses e pelo desejo irrefreável de dominar. “Sem elas”, registra Kant, “todas as excelentes disposições naturais da humanidade dormiriam eternamente sem desabrochar”. E arremata: “O homem quer concórdia; mas, a natureza sabe melhor o que é bom para a sua espécie, e quer discórdia”.⁴⁷

Kant insiste que o essencial no propósito da paz perpétua consiste no aval que a natureza dá àquilo que o homem devia fazer segundo as leis da liberdade, mas não o faz. Para o filósofo do direito racional está assegurado que os homens acabam fazendo o que não querem, “sem que a coerção da natureza cause dano a esta liberdade [...], e de acordo com as três relações do direito público – o *direito estatal*, o *direito das gentes* e o *direito cosmopolita*”.⁴⁸ Depois de constatar que a existência lado a lado de muitos Estados equivale a uma situação de guerra, Kant diz que ela “é melhor segundo a idéia da razão do que a sua fusão por obra de uma potência que controlasse os outros e se transformasse numa monarquia universal”.⁴⁹ Todo Estado anseia por uma paz duradoura para dominar, se possível, o mundo inteiro, “mas a natureza o quer diferente – ela se serve”, continua Kant, “de dois meios para evitar o amálgama dos povos e os manter separados: a diferença das *línguas* e das *religiões*”.⁵⁰ Embora tais separações incrementem o ódio,

⁴⁶ Ibidem 365, p. 78. “Wenn ich von der Natur sage: sie will, dass dieses oder jenes geschehe, so heisst das nicht soviel als: sie legt uns eine Pflicht aus, es zu tun (denn das kann nur die zwangsfreie praktische Vernunft), sondern sie tut es selbst, wir mögen wollen oder nicht (*fata volentem ducunt nolentem trahunt*)”.

⁴⁷ KANT. Idee zur einer allgemeinen Geschichte in weltbürgerlicher Absicht (Vierter Satz). In: *Kleiner Schriften zur Geschichtsphilosophie, Ethik und Politik*. Hrsg. von K. Vorländer. Hamburg: Meiner, 1973, p. 9-10. “Dank sei also der Natur für die Unvertragsamkeit, für die missgünstig wetteifernde Eitelkeit, für die nicht zu befriedigende Begierde zum Haben, oder auch zum Herrschen! Ohne sie würden alle vortreffliche Naturanlagen in der Menschheit ewig unentwickelt schlummern. Der Mensch will Eintracht; aber die Natur weiss besser, was für seine Gattung gut ist; sie will Zwietracht”.

⁴⁸ Idem. *Zum ewigen Frieden* 365. Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 78. “[...] dieser Freiheit unbeschadet auch durch einen Zwang der Natur, dass er es tun werde, gesichert sei, und zwar nach allen drei Verhältnissen des öffentlichen Rechts, des *Staats-, Völker- und weltbürgerlichen Rechts*”.

⁴⁹ Ibidem 367, p. 80. “(S)o ist doch selbst dieser nach der Vernunftidee besser als die Zusammenschmelzung derselben durch eine die anderen überwachsende und in eine Universalmonarchie übergehende Macht [...]”.

⁵⁰ Ibidem. “Aber die Natur will es anders. – Sie bedient sich zweier Mittel, um Völker von der Vermischung abzuhalten und sie abzusondern, der Verschiedenheit der *Sprachen* und der *Religionen*”.

incitem à desfrontera e promovam a guerra, a paz que resulta da gradual aproximação dos homens em conformidade com seus princípios não se deve, segundo Kant, ao “enfraquecimento de todas as forças, como acontece no despotismo (cemitério da liberdade), mas é gerada e está garantida mediante o seu equilíbrio, na mais viva emulação”.⁵¹

Observações conclusivas

Distante de qualquer sistematização, à guisa de conclusão preliminar, fica a certeza de que os textos jurídicos, éticos, políticos e históricos dos anos noventa são incompreensíveis sem a concepção de razão pura prática e a resolução dada, na *Crítica da razão prática*, à remissão recíproca de lei moral e liberdade, fato da razão e respeito pela lei; em suma, sem a relação entre a força de julgar e a força de comandar da razão.

No texto sobre *Esclarecimento*, o contraponto entre razão e desrazão vem exposto na forma de representações coletivas. Por um lado, a grande massa, o *mob* desorientado e moralmente amorfo, e, do outro, o punhado de esclarecidos, o grupo dos *happy fews* em torno dos holofotes da razão. Para que haja o esperado esclarecimento, postula Kant, “nada mais se exige senão liberdade”.⁵² Em “Que significa orientar-se no pensamento”, texto publicado dois anos antes da segunda *Crítica*, a liberdade de pensamento encontra-se programaticamente contraposta à máxima invertida do uso sem lei da razão. “A consequência deste fato”, escreve Kant, “é naturalmente a seguinte: se a razão não quer se submeter à lei que ela se dá a si própria, tem de curvar-se ao jugo das leis que um outro lhe dá”.⁵³ À inversão correspondem as pretensões do gênio, cuja atuação ocorre, escreve Kant, sob a “máxima invalidade de uma razão supremamente legisladora, o que nós, homens comuns, chamamos de *fanatismo* (*Schwärmerei*), e os favoritos da benevolente natureza chamam de *iluminação* (*Erleuchtung*)”. O filósofo conclui:

finalmente os fatos devem ser, a partir de inspirações interiores confirmados por testemunhas exteriores, de tradições que de início eram escolhidas, mas com o tempo tornaram-se documentos *obrigatórios*, numa palavra, daí surgiu a total subordinação da razão aos fatos, isto é, a superstição, porque esta ao menos pode ser reduzida a uma forma *legal*, e com isto a uma de repouso.⁵⁴

⁵¹ Ibidem, p. 80-81. “[...] (D)er nicht, wie jener Despotism (auf dem Kirchhofe der Freiheit), durch Schwächung aller Kräfte, sondern durch ihr Gleichgewicht im lebhaftesten Wetteifer derselben hervorgebracht und gesichert wird”.

⁵² KANT. Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung?/Resposta à pergunta: que é ‘Esclarecimento’? Trad. do alemão por Floriano de S. Fernandes. In: *Textos seletos*. 2. Ed. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 104. “Zu dieser Aufklärung aber wird nichts erfordert als *Freiheit*”.

⁵³ Idem. Was heisst: sich im Denken orientieren?/Que significa: orientar-se no pensamento? Trad. do alemão por Floriano de S. Fernandes. In: Op. cit., p. 94. “Die Folge davon ist natürlicher Weise diese: dass, wenn die Vernunft dem Gesetze nicht unterworfen sein will, das sie sich selbst gibt, sie sich unter das Joch der Gesetze beugen muss, die ihr ein anderer gibt”.

⁵⁴ Ibidem, p. 95. “Die alsdann angenommene Maxime der Ungültigkeit einer zu oberst gesetzgebenden Vernunft nennen wir gemeine Menschen *Schwärmerei*; jene Günstlinge der gütigen Natur

Pela *Crítica da razão prática* sabemos que há em exercício uma razão não-desenfreada. O livro não só mostra que a razão pura pode ser prática, mas também demonstra que só ela, e não a razão empiricamente limitada, é incondicionalmente prática. “Por conseguinte”, assevera Kant, “temos que elaborar uma crítica, não da razão *pura prática*, mas apenas da razão *prática* como tal”.⁵⁵ Após constatar que a razão pura [...] não necessita de crítica de modo algum, uma vez que ela própria contém o critério de orientação (*Richtschnur*) para a crítica de todo o seu uso, Kant observa que “a crítica da razão prática tem, pois, a incumbência de sustar a presunção empiricamente condicionada de fornecer exclusivamente, ela somente, o princípio de determinação da vontade”.⁵⁶ Contrariamente ao uso da razão pura, o uso empírico-condicionado da mesma, “por reivindicar para si o senhorio exclusivo, é transcendente e se expressa”, segundo Kant, “em pretensões e mandamentos que vão totalmente além de seu domínio, o que constitui, a rigor, a relação inversa do que pôde ser dito da razão pura em uso especulativo”.⁵⁷

“A paz perpétua (como fim último de todo o direito dos povos) é, certamente, uma idéia irrealizável”, confessa Kant ao final da *Doutrina do direito*,⁵⁸ à semelhança da espera de que algum dia haja uma confederação mundial estável de Estados. Após longa digressão sobre o dever de promover algo do qual é incerta a existência, Kant escreve: “Ocorre que a razão prático-moral em nós pronuncia este veto irresistível: *não deve haver guerra*”.⁵⁹ Não mais se trata, pois, de confabular se a paz perpétua constitui ou não um disparate; tampouco importa saber se nos iríamos enganar caso fôssemos opinar que ela é ou não algo consistente e possível na realidade. Segundo Kant, “[...] temos que proceder como se a coisa seja o que talvez não é, voltados à edificação da paz e tratar de estabelecer aquela constituição [...] que nos pareça a mais própria para promovê-la e pôr termo ao execrável

aber *Erleuchtung*. [...] So müssen zuletzt aus inneren Eingebungen durch Zeugnisse äussere bewährte Facta, aus Traditionen, die anfänglich selbst gewählt waren, mit der Zeit *aufgedrungene* Urkunden, mit einem Worte die gänzliche Unterwerfung der Vernunft unter Facta, d. i. der *Aberglaube* entspringen, weil dieser sich doch wenigstens in eine *gesetzliche Form* und dadurch in einen Ruhestand bringen lässt”.

⁵⁵ Idem. *Kritik der praktischen Vernunft* 30. Hrsg. von K. Vorländer. 9. Aufl. Hamburg: Meiner, 1967, p. 17. “Folglich werden wir nicht eine Kritik der *reinen praktischen*, sondern nur der *praktischen* Vernunft überhaupt zu bearbeiten haben”.

⁵⁶ *Ibidem* 31. “Die Kritik der praktischen Vernunft überhaupt hat also die Obliegenheit, die empirisch bedingte Vernunft von der Anmassung abzuhalten, ausschliessungsweise den Bestimmungsgrund des Willens allein abgeben zu wollen”.

⁵⁷ *Ibidem*. “Der Gebrauch der reinen Vernunft, wenn, dass es eine solche gebe, ausgemacht ist, ist allein immanent; der empirisch-bedingte, der sich die Alleinherrschaft anmasset, ist dagegen transzendent und äussert sich in Zumutungen und Geboten, die ganz über ihr Gebiet hinausgehen, welches gerade das umgekehrte Verhältnis von dem ist, was von der reinen Vernunft im spekulativen Gebrauche gesagt werden konnte”.

⁵⁸ KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 350. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 172. “(S)o ist der *ewige Friede* (das letzte Ziel des ganzen Völkerrechts) freilich eine unausführbare Idee”.

⁵⁹ *Ibidem* 354, p. 176. “Nun spricht die moralisch-praktische Vernunft in uns ihr unwiderstehendes *Veto* aus: Es soll kein Krieg sein [...]”.

evento da guerra”.⁶⁰ Mesmo que tudo não passasse jamais de pura veleidade, em momento algum estaríamos enganados, segundo Kant, ao assumir a máxima que persegue a paz, visto que é um dever segui-la. O filósofo arremata: “Admitir, em contrário, a lei moral como enganosa em nós mesmos, faria nascer o desejo repugnante de preterir toda a razão e [...] ver-se submetido, com o resto dos animais, ao mesmo mecanismo da natureza”.⁶¹

Se, portanto, o dever persistente e universal de promover a paz constitui “por inteiro”, como Kant afiança, “o objetivo final da *Doutrina do direito* dentro dos limites da mera razão”,⁶² isto se deve ao veto intransponível da razão prática contra a guerra. Na segunda *Crítica*, o veto da razão prática incide sobre o fanatismo moral, configurado pela transposição inaceitável de limites que, segundo Kant,

a razão pura prática fixa para a humanidade, porquanto proíbe que o princípio subjetivo de determinação das ações em conformidade com o dever, isto é, o motivo moral das mesmas, seja colocado em algo mais que não seja a própria lei, e a disposição que assim é introduzida nas máximas seja posta em mais nada senão no respeito por essa lei.⁶³

Em ambos os campos de atuação da razão prática, a liberdade humana só pode ser limitada pelo cumprimento de leis universais e em consideração a motivos que tomam essas leis por objeto ou, como se lê ao final da *Doutrina do direito*: “A melhor constituição é aquela onde não os homens, mas as leis têm poder”.⁶⁴

Referências

- ARENDDT, Hannah. *Lectures on Kant's political philosophy*. Chicago: The University of Chicago Press, 1982.
- ARISTÓTELES. *Politics*. Ed. by J. Barnes. Princeton: University Press, 1995.
- BRANDT, Reinhard. *Eigentumstheorien von Grotius bis Kant*. Stuttgart-Bad Cannstatt, 1974.

⁶⁰ Ibidem, p. 177. “[...], sondern wir müssen so handeln, als ob das Ding sei, was vielleicht nicht ist, auf Begründung desselben, und diejenige Konstitution, die uns dazu die tauglichste scheint [...], hinwirken, um ihn [den ewigen Frieden, J. N. Heck] herbeizuführen, und dem heillosen Kriegführen [...] ein Ende zu machen”.

⁶¹ Ibidem. “(D)as moralische Gesetz aber in uns selbst für betrüglich anzunehmen, würde den Abscheu erregenden Wunsch hervorbringen, lieber aller Vernunft zu entbehren, und sich, seinen Grundsätzen nach, mit den übrigen Tierklassen in einen gleichen Mechanismus der Natur geworfen anzusehen”.

⁶² Ibidem. “Man kann sagen, dass diese allgemeine und fortdauernde Friedensstiftung nicht bloss einen Teil, sondern den ganzen Endzweck der Rechtslehre innerhalb der Grenzen der blossen Vernunft ausmache”.

⁶³ KANT. *Kritik der praktischen Vernunft* 153. Hrsg. von K. Vorländer. 9. Aufl. Hamburg: Meiner, 1967, p. 100. “(S)ie ist *moralische* Schwärmerei diese Überschreitung der Grenzen, die die praktische reine Vernunft der Menschheit setzt, dadurch sie verbietet, den subjektiven Bestimmungsgrund pflichtmässiger Handlungen, d.i. die moralische Triebfeder derselben irgend worin anders als Gesetze selbst, und die Gesinnung, die dadurch in die Maximen gebracht wird, irgend anderwärts als in der Achtung für dies Gesetz zu setzen [...]”.

⁶⁴ Idem. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 355. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 177. “Die beste Verfassung ist die, wo nicht die Menschen, sondern die Gesetze machthabend sind”.

- . Das Erlaubnisgesetz, oder: Vernunft und Geschichte in Kants Rechtslehre. In: *Rechtsphilosophie der Aufklärung*. Berlin: de Gruyter, 1982.
- . Gerechtigkeit bei Kant. *Jahrbuch für Recht und Ethik*, Berlin, p. 25-43, 1997.
- DUTRA, Delamar V. *Kant e Habermas. A reformulação discursiva da moral kantiana*. Porto Alegre: Edipucrs, 2002 (Coleção Filosofia).
- FOUCAULT, Michel. *Dits et écrits IV (1980-1988)*. Paris: Gallimard, 1994.
- FULDA, Hans-F. Kants Postulat des öffentlichen Rechts. *Jahrbuch für Recht und Ethik*, Berlin, 1998.
- . Deduktion der Einteilung eines Systems – erörtert am Beispiel Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre. In: FULDA, H. F.; STOLZENBERG, J. (Orgs.). *Architektonik und System in der Philosophie Kants*. Hamburg: Meiner, 2001.
- GERHARDT, Volker. (Hrsg.). *Der Begriff der Politik*. Bedingungen und Gründe politischen Handelns. Stuttgart: J.-B Metzler, 1990.
- . *Immanuel Kants Entwurf "Zum ewigen Frieden"*. Eine Theorie der Politik. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1995.
- . Ausübende Rechtslehre. Kants Begriff der Politik. In: SCHOENRICH & KATO (Hrsg.). *Kant in der Diskussion der Moderne*. Frankfurt a/Main, 1996.
- . Eine kritische Theorie der Politik ueber Kants Entwurf *Zum ewigen Frieden*. In: ROHDEN (Coord.). *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre: Goethe-Institut, 1997.
- GOUG, John-W. *The social contract*. 2. ed. Oxford: Clarendon Press, 1957.
- HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung*. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats. 3. Aufl. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1993.
- . Kants Idee des ewigen Friedens – aus dem historischen Abstand von 200 Jahren. In: *Die Einbeziehung des Anderen*. Studien zur politischen Theorie. 2. Aufl. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1997.
- . *Die Zukunft der menschlichen Natur*. Auf dem Weg zu einer liberalen Eugenik. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 2001.
- HEGEL, Georg F.-W. *Grundlinien der Philosophie des Rechts* parágrafo 75 (Adendo). Hrsg. von J. Hoffmeister. Hamburg: Meiner, 1955.
- HECK, José N. Estado e propriedade no direito de Kant. *Veritas*, Porto Alegre, v. 43, n. 1, 1998.
- . *Direito e moral*. Duas lições sobre Kant. Goiânia: Editoras UFG/UCG, 2000.
- . Autonomia, sentimento de respeito e Direito. *Veritas*, Porto Alegre, v. 46, n. 4, 2001.
- HERB, Karlfriedrich. *Bürgerliche Freiheit (Kant)*. Freiburg/München: Verlag K. Alber, 1999.
- HERB, K.; LUDWIG, B. Naturzustand, Eigentum und Staat. Immanuel Kants Relativierung des "Ideal des hobbes". *Kant-Studien*, 83, Berlin, 1993.
- HÖPPE, O. O imperativo categórico do direito: uma interpretação da "Introdução à Doutrina do Direito". *Studia Kantiana*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 203-234, 1998.
- . Ist Kants Rechtsphilosophie noch aktuell? Ders. (Hrsg.). *Kant. Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Berlin: Akademie Verlag, Bd. 19. (Reihe: Klassiker Auslege), 1999.
- . *Gerechtigkeit*. Eine philosophische Einführung. München: Verlag Beck, 2001.
- HUME, David. Of the original contract. *Essays*. Indianapolis: University Press, 1987.
- KANT, Immanuel. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986.

- . *Metaphysische Anfangsgründe der Tugendlehre*. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1990.
- . *Kritik der praktischen Vernunft*. Hrsg. von K. Vorländer. 9. Aufl. Hamburg: Meiner, 1967.
- . *Über den Gemeinspruch* (Vom Verhältnis der Theorie zur Praxis im Staatsrecht (gegen Hobbes); Vom Verhältnis der Theorie zur Praxis im Völkerrecht. In allgemein-philanthropischer, d.i. kosmopolitischer Absicht betrachtet (gegen Moses Mendelssohn). Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992.
- . *Zum ewigen Frieden*. Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992.
- . Idee zur einer allgemeinen Geschichte in weltbürgerlicher Absicht. In: *Kleiner Schriften zur Geschichtsphilosophie, Ethik und Politik*. Hrsg. von K. Vorländer. Hamburg: Meiner, 1973.
- . Was heisst: sich im Denken orientieren?/Que significa: orientar-se no pensamento? Trad. do alemão por Floriano de S. Fernandes. In: *Textos seletos*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.
- . Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung?/Resposta à pergunta: que é 'Esclarecimento'? Trad. do alemão por Floriano de S. Fernandes. In: *Textos seletos*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.
- KAULBACH, F. *Studien zur späten Rechtsphilosophie Kants und ihrer transzendentalen Methode*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 1982.
- . Das transzendental-juridische Grundverhältnis im Vernunftbegriff Kants und der Bezug zwischen Rechts und Gesellschaft. In: KAULBACH & KRAWIETZ (Hrsg.). *Rechts und Gesellschaft*. Festschrift für H. Schelsky. Berlin: de Gruyter, 1988.
- . Rechtsgehorsam und Gerechtigkeit bei Kant. In: KORFF, F.-W. (Hrsg.) *Redliches Denken*. Festschrift für G.-G. Grau. Stuttgart-Bad Cannstatt: Frommann Holzboog, 1982.
- KELSEN, Hans. *Reine Rechtslehre*. 2. Neu bearb. und erweit. Auflage, 1960. Unveränd. Nachdruck. Wien: Franz Deuticke, 1983.
- KERSTING, Wolfgang. Kant und der staatsphilosophische Kontraktualismus. *Allgemeine Zeitschrift für Philosophie* 8/1983.
- . Neuere Interpretationen der kantischen Rechtsphilosophie. *Zeitschrift für Philosophische Forschung* 37/1983.
- . Gesellschaft als Postulat. Kant und das Problem der Gesellschaftsbegründung. *Prima philosophia* 2/1989.
- . Die Logik des kontraktualistischen Arguments. In: GERHARDT, V. (Hrsg.). *Der Begriff der Politik*. Bedingungen und Gründe politischen Handelns. Stuttgart: J.-B Metzler, 1990.
- . Politics, freedom, and order: Kant's political philosophy. In: GUYER, P. *A companion to Kant*. Cambridge, Mass. Cambridge University Press, 1992.
- . Pax Kantiana. Towards a political philosophy of International Relations. *Archiv für Rechts – und Sozialphilosophie* LXXX, 1994.
- . Politische Philosophie der internationalen Beziehungen. In: BAYERTZ, K. (Hrsg.). *Politik und Ethik*. Stuttgart: Reclam, 1996.
- . Globale Rechtsordnung oder weltweite Verteilungsgerechtigkeit? Über den systematischen Grundriss einer politischen Philosophie der internationalen Beziehungen. In: GERHARDT, G.; OTTMANN, H.; THOMPSON, P. (Hrsg.). *Politisches Denken*. Jahrbuch 1995/6. Stuttgart: Metzler, 1995.
- . Philosophische Friedenstheorie und globale Rechts – und Friedensordnung. *Zeitschrift für Politik* 44/1997.
- . Die Gerechtigkeit zieht die Grenzen, und das gute setzt das Ziel. In: HOFFE, O. (Hrsg.). *John Rawls: Theorie der Gerechtigkeit*. Berlin: Akademie Verlag, (Reihe: Klassiker Auslagen), 1998.

- . Die Vertragsidee des *Contract social* und die Tradition des neuzeitlichen Kontraktualismus. In: BRANDT, R.; HERB, K. (Hrsg.). *Jean-Jacques Rousseau: Vom Gesellschaftsvertrag oder Prinzipien des Staatsrechts*. Berlin: Akademie Verlag, (Reihe: Klassiker Auslegen), 2000.
- . *Recht, Gerechtigkeit und demokratische Tugend*. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1997.
- . *Wohlgeordnete Freiheit*. Immanuel Kants Rechts – und Staatsphilosophie. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1993.
- . *Über die Grenzen der Gerechtigkeit und der Moral*. Weilerswist: Velbrück Wissenschaft, 2002.
- . *Jean-Jacques Rousseaus "Gesellschaftsvertrag"*. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 2002.
- . *Moderne Freiheit IV: Liberale Eugenik*, 2002. (mimeo).
- KLEINGELD, Pauline. Kants politischer Kosmopolitismus. *Jahrbuch für Recht und Ethik*, Berlin, 1997.
- KÖNIG, Peter. *Autonomie und Autokratie*. Über Kants Metaphysik der Sitten. Berlin/New York : de Gruyter, 1994.
- KÜHL, Karl. Naturrecht und positives Recht in Kants Rechtsphilosophie. In: DREIER (Hsg.). *Rechtspositivismus und Wertbezug des Rechts*. Stuttgart: Franz Steiner, 1990.
- . *Eigentumsordnung als Freiheitsordnung. Zur Aktualität der kantischen Rechts- und Eigentumslehre*. München: Verlag K. Alber, 1984.
- LOPARIC, Zeljko. O fato da razão. Uma interpretação semântica. *Analytica*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 1999.
- . O problema fundamental da semântica jurídica de Kant. Campinas 2003 (mimeo).
- LUDWIG, Bernd. *Kants Rechtslehre*. Hamburg: Meiner, 1988 (Kant-Forschungen).
- RILEY, Patrick. *Will and political legitimacy*. Cambridge: Mass. University Press, 1982.
- ROHDEN, Valério. Sociabilidade legal. Uma ligação entre direito e humanidade na 3ª Crítica de Kant. In: *Analytica*, Rio de Janeiro: v. 1 n. 2, 1994.
- . Razão prática e direito. In: ROHDEN (Coord.). *Racionalidade e ação*. Porto Alegre: Goethe-Institut, 1992.
- TERRA, Ricardo. *A política tensa*. Idéia e realidade na filosofia da história de Kant. São Paulo: Iluminas, 1995.
- . Foucault leitor de Kant: da antropologia à ontologia do presente. *Analytica*, Rio de Janeiro: v. 2, n. 1, 1997.
- . Juízo político e prudência em *À paz perpétua*. In: ROHDEN (Coord.). *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre: Goethe-Institut, 1997.
- . Notas sobre o conceito de passagem (Übergang) no pensamento kantiano. In: MARQUES, Edgar et al. (Org.). *Verdade, conhecimento e ação*. Ensaios em homenagem a Guido de Almeida e Raul Landim Filho. São Paulo : Loyola, 1999.
- WOOD, Allen W. Kant's doctrine of right: Introduction. In: *Immanuel Kant. Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Hrsg. von O. Höffe. Berlin: Akademie Verlag, 1999 (Klassiker Auslegen).